Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:518039 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Corpus Criminal Nº 0003422-38.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO: JAMILA MAYSA VENDRAMINI ROSAL CORREIA DA SILVA (OAB TO010197) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE — SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 148 DO CPB (SEQUESTRO) E ART. 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO) — MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA — APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO CAUTELAR — IMPOSSIBIIDADE — DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente preso em flagrante por supostamente manter a vítima como refém e com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Da leitura da decisão exarada nos autos de origem, referente à decretação do ergástulo cautelar, tem-se que os delitos narrados no Inquérito Policial vinculado ao presente feito são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a quatro anos. 2 - Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como o recolhimento domiciliar, porque insuficientes para resquardar a ordem pública na medida em que não se constata quaisquer das hipóteses descritas no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. 3 — Parecer Ministerial acolhido. Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Dra, JAMILA CORREIA DA SILVA, em favor do paciente JOSE WESLLEY SOUSA, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Araguaína. Em síntese, a Impetrante insurge contra a decisão de primeiro grau (Ev. 35 — IP 00055259720228272706), em que a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente JOSE WESLLEY SOUSA, acusado da prática da conduta prevista no artigo 148, caput, do Código Penal (seguestro) e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa, com emprego de arma de fogo). Aduz que o paciente é usuário de drogas, porém não integra qualquer organização criminosa, não havendo motivo para sustentar o ergástulo cautelar fundamentado na garantia da ordem pública. Tece considerações sobre o contexto fático em que o acusado se envolveu e defende a nulidade da decisão impugnada, por violação ao princípio da motivação. Transcreve os escólios doutrinários e jurisprudenciais que entende corroborar a sua tese de impetração e postula o deferimento da ordem liminar, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. Ao final, pugna pela concessão da ordem, em definitivo. O pedido de ordem liminar foi indeferido (Ev. 2 — DECDESP1). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu seu parecer pela denegação da ordem. Pois bem. Como já mencionei na decisão de indeferimento do pedido de liminar, da leitura da decisão exarada nos autos de origem, referente à decretação do ergástulo cautelar, tem-se que os delitos narrados no Inquérito Policial vinculado ao presente feito são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a quatro anos, conforme seguinte descrição fática contida na decisão de primeiro grau, cujo trecho passo a transcrever, confira-se: (...) Pontuam a autoridade policial que ao adentrarem à citada residência se depararam com os flagrados Maycon e José Weslley mantendo a vítima Lucas refém com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Indagados sobre os fatos, os flagranteados Maycon e José Weslley mencionaram que estavam aguardando a chegada do autuado Lusimar para executarem o ofendido. (...) ... Por tudo expendido, resulta claro que necessário se faz, neste instante, a

necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva dos autuados, isso porque, ao que tudo indica, a vítima Lucas havia sido sequestrada pelos flagranteados Maycon e José Weslley e seria executada a mando do autuado Lusimar, por uma possível rivalidade entre facções criminosas, o que caracteriza uma periculosidade acentuada, dada a premeditação e a frieza da prática do crime. Assim, lastreando-se na gravidade do crime em questão e na agressividade destes mantendo a vítima sob a mira da uma arma de fogo, o que demonstra uma periculosidade a maior, sendo imprescindível a prisão para a garantia da ordem pública. (...) E no caso em análise verifica-se a existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, de modo que o quadro fático delineado nos autos permite sustentar a tese do periculum libertatis a inviabilizar a soltura prematura do paciente. Obtempere-se que os direitos individuais abraçados pela Constituição Federal devem ceder em nome do interesse da coletividade e da segurança jurídica, como é o caso em que diante da gravidade dos fatos descritos nos autos de origem, faz-se necessária uma incursão meritória na fase própria, para fins de dicção do direito a respeito da possibilidade de aplicação de alguma ou algumas das medidas cautelares diversas da prisão, o que ainda não se mostra possível nessa fase inicial de julgamento do remédio heróico. Nos dizeres de CELSO DE MELLO: "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direito ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." Mandado de Segurança nº 23.452-RJ\*(v. Informativo 162) Reitero que em relação às condições pessoais do paciente, é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que tais predicados por si sós não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como na hipótese dos autos, onde o principal motivo da segregação cautelar se apoia na manutenção da ordem pública, diante da gravidade do delito descrito na origem, hipótese essa que, em princípio, autoriza o ergástulo cautelar, veja-se: Habeas corpus originário. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, revogada a liminar. 1. A gravidade concreta do delito autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. 2. Habeas corpus denegado, revogada a liminar deferida. (STF - HC: 151136 MG - MINAS GERAIS 0014953-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-044 06-03-2019). Processual penal. Habeas corpus originário. Homicídio qualificado e Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, revogada a liminar, com recomendação. 1. A gravidade concreta dos delitos autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da

ordem pública. Hipótese de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, tendo por vítimas duas mulheres. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar deferida, com recomendação expressa de celeridade na realização do Júri. (STF - HC: 143583 BA - BAHIA 0004589-53.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 01-08-2019). Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como o recolhimento domiciliar, porque insuficientes para resquardar a ordem pública na medida em que não se constata quaisquer das hipóteses descritas no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. A esse respeito, são os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: "Levando em consideração certas situações especiais, de natureza humanitária, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do CPP."(Manual de Processo Penal, 7º ed., Ed. JusPodivm, pág. 438) Portanto, verifica-se que o paciente permanece acautelado porque inalterada a situação fática que ensejou o decreto da prisão preventiva do mesmo, de modo que se extrai das decisões proferidas nos autos de origem que a ordem de constrição provisória da liberdade está amparada em dados objetivos que justificam a segregação do acusado. Ademais, sabe-se que a prisão preventiva está condicionada à cláusula rebus sic stantibus, de forma que, acaso, sobrevenha algum fato que demonstre o exaurimento dos motivos justificadores da custódia cautelar, o acusado será prontamente colocado em liberdade. Diante de todo este contexto, e à míngua de elementos capazes de afastar as conclusões obtidas na decisão que decretou a prisão preventiva, entendo que a custódia cautelar deve ser mantida, não podendo se falar na alteração do contexto fático. Posto isso, inalterado o status quo dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, hei por bem em mantê-la, por considerar acertados os fundamentos descritos na decisão objurgada. Pelo exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518039v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 17/5/2022, às 17:33:59 Documento:518042 0003422-38.2022.8.27.2700 518039 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Habeas Corpus Criminal Nº 0003422-38.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO: JAMILA CORREIA DA SILVA R0SAL IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína (OAB TO010197) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 148 DO CPB (SEQUESTRO) E ART. 2º. § 2º DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO) — MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO CAUTELAR — IMPOSSIBIIDADE — DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente preso em flagrante por supostamente manter a vítima como refém e com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Da leitura da decisão exarada nos autos de origem, referente à decretação do ergástulo cautelar, tem-se que os delitos narrados no Inquérito Policial vinculado ao presente feito são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a quatro anos. 2 - Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como o recolhimento domiciliar, porque insuficientes para resquardar a ordem pública na medida em que não se constata quaisquer das hipóteses descritas no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. 3 — Parecer Ministerial acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e os Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justica, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 10 de Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518042v5 e do código CRC 04f3b579. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 18/5/2022, 0003422-38.2022.8.27.2700 518042 .V5 às 14:6:30 Documento:517898 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL do Estado do Tocantins Corpus Criminal Nº 0003422-38.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO: JAMILA MAYSA VENDRAMINI ROSAL CORREIA DA SILVA (OAB TO010197) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas de Araguaína Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Dra. JAMILA CORREIA DA SILVA, em favor do paciente JOSE WESLLEY SOUSA, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína. Em síntese, a Impetrante insurge contra a decisão de primeiro grau (Ev. 35 — IP 00055259720228272706), em que a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente JOSE WESLLEY SOUSA, acusado da prática da conduta prevista no artigo 148, caput, do Código Penal (sequestro) e artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa, com emprego de arma de fogo). Aduz que o paciente é usuário de drogas, porém não integra qualquer organização criminosa, não havendo motivo para sustentar o ergástulo cautelar fundamentado na garantia da ordem pública. Tece considerações sobre o contexto fático em que o acusado se envolveu e defende a nulidade da decisão impugnada, por violação ao princípio da motivação. Transcreve os escólios doutrinários e jurisprudenciais que entende corroborar a sua tese de impetração e postula o deferimento da ordem liminar, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. Ao final, pugna pela concessão da ordem, em definitivo. O pedido de ordem liminar foi indeferido (Ev. 2 - DECDESP1). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu seu parecer pela denegação da ordem. É o necessário a relatar. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 517898v2 e do código CRC fa49e3a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 20/4/2022, às 15:46:0 0003422-38.2022.8.27.2700 517898 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0003422-38.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): PACIENTE: JOSE WESLLEY SOUSA ADVOGADO: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA JAMILA CORREIA DA SILVA (OAB TO010197) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária